

# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

# DELIBERAÇÃO CEE Nº 312, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a inclusão de Filosofia e Sociologia nas Matrizes Curriculares do Ensino Médio nas escolas que integram o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 11.684/2008, que altera a Lei 9.394/1996 (LDB).

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE/RJ, no uso de suas atribuições legais, vem estabelecer as normas complementares para o que dispõe a Lei Federal nº 11.684, de 02 de junho de 2008, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases Nacionais (Lei 9.394/1996), no seu artigo 36, incluindo a Filosofia e a Sociologia como componentes curriculares obrigatórios em todas as séries do ensino médio.

A presente Deliberação toma por base o que indica o Parecer CNE/CEB nº 22/2008, de 08/10/2008, aprovado por unanimidade no plenário da Câmara de Educação Básica do CNE, que trata do tema em tela, pronunciando-se a acerca da adaptabilidade da nova Lei aos termos da LDB, reiterando que os Sistemas de Ensino têm a devida autonomia na fixação das diretrizes complementares e de medidas concretas que estabeleçam para as Escolas Públicas e Privadas as melhores condições para o planejamento e estruturação da citada norma legal às suas rotinas pedagógicas.

#### **DOS FUNDAMENTOS**

Para a pertinente e fundamentada adequação da nova Lei, que vem alterar o Art.36 da LDB (que trata do currículo do Ensino Médio), acrescentando novas disciplinas àquelas já existentes, torna-se necessária uma presente releitura do propósito inicial e da coerência observada no texto original da Lei 9.394/96. A chamada Nova LDB, resultante de um grande projeto de mudanças gerado pela consolidação da Constituição Brasileira de 1988, teve, na figura do Senador Darcy Ribeiro, um intransigente defensor das suas propostas que eram a de assegurar um sistema educacional amplamente democrático, pluralista nas idéias e concepções pedagógicas, aberto para criar projetos inovadores, livre de amarras, conectado à sociedade brasileira, bem como à realidade presente, quer na busca da cidadania, quer para o mundo do trabalho.

A partir dessa constatação, faz-se necessário inserir a nova norma legal à prática educacional, consolidada através da LDB e trazer a regulamentação já cristalizada pelo CNE/CEB, com destaque para o Parecer nº 22/2008, que trata especificamente do tema, utilizando para tanto as seguintes considerações:

- A Lei nº 11.684, de 02/06/08, altera o artigo 36 da LDB, introduzindo o item IV, que expressa: "IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio."
- A nova lei anula as propostas do Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que ensejou a edição da Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que versava sobre a inclusão nas escolas das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio, assim como revoga o Parecer CEE/RJ nº 303, de 12/12/06, que normatizava para o Sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro o disposto na Resolução nº 4/2006.
- A LDB, no seu Art.23, diz que: "A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

- O Parecer CNE/CEB nº 22/2008, afirma "não haver dúvida de que o legislador inclui a Filosofia e a Sociologia ao longo de todos os anos do Ensino Médio, quaisquer que sejam a denominação e a forma de organização adotada, seja com formato disciplinar, seja com construção flexível e inovadora, diversa da tradicional.", acrescido de que essa organização deve privilegiar o que recomenda o interesse do processo de aprendizagem (vide LDB).
- O Parecer CNE/CEB nº 22/2008, levando em consideração o texto de um outro Parecer, o de nº 38/2006, assinala "que não há na LDB relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular. E indicou que, quanto ao formato de disciplina, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular, seja da Base Nacional Comum, seja da Parte Diversificada. As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta pedagógica, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho.
- Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, obrigam-se a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização."
- A Lei nº 11684/2008 entrou em vigor na data da sua publicação, em 3/6/2008, ou seja, foi promulgada em meio ao ano letivo da quase totalidade das escolas. Nesses casos, a LDB, no seu artigo 90 confere ao Conselho Nacional de Educação o poder de decisão quanto ao prazo de aplicabilidade do texto legal, tendo já se manifestado (Parecer nº 22/2008) pela implementação das disciplinas a partir do ano de 2009 em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio e, assim, de forma gradual até atingir todas as séries.

Considerando, portanto, todos os representantes expostos, o Conselho Estadual de Educação

**DELIBERA:** 

- **Art. 1º** Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a forma de organização curricular, estruturada esta por següência de séries ou não, composta por disciplinas ou por outras formas flexíveis.
- **Art. 2º** As escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam a sua completude e coerência.
- **Art. 3º** Para a efetiva implementação dos novos componentes curriculares, as Escolas devem contar com professores habilitados, conforme Parecer CEE nº 33/2006, de 21/03/2006.
- **Art. 4º** As Escolas devem definir com clareza o papel desses novos componentes curriculares na sua Proposta Pedagógica, assim como o número adequado de aulas em suas matrizes curriculares de forma a atender o seu pleno desenvolvimento, dentro do que recomenda o seu projeto educacional, assim como dotar suas bibliotecas de um acervo específico compatível.
- **Art.** 5º A introdução da Filosofia e da Sociologia em todas as escolas públicas e privadas obedecerá aos seguintes prazos de implantação:
  - Início em 2009, com a inclusão obrigatória desses componentes curriculares em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferencialmente a partir do ano em curso;
  - Prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011 e até 2012, para os cursos com duração de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** As escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem assegurar o pleno desenvolvimento desses estudos de acordo com as normas aqui estabelecidas.

**Art. 6º** Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente e Relator Lourenço César Carline Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Nival Nunes de Almeida – ad hoc Paulo Arruda D'Elboux Raymundo Nery Stelling Junior Rosemery Borges Pereira Rosiana de Oliveira Leite

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de dezembro de 2008.

Paulo Alcântara Gomes Presidente